



Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão Geral de Licitações
Superintendência de Compras, Licitações e Contratos
Secretaria de Município de Gestão Administrativa e Licitações – SMGAL
Prefeitura Municipal do Rio Grande
RIO GRANDE- RS

SELTEC SISTEMAS DE SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA.,
participante da **Concorrência nº020/2022 – Processo
nº28.103/2022**, vem, respeitosamente, a presença de V.Sa.,
por seu representante legal abaixo assinado, dizer e requerer o
que segue:

Tomando ciência de decisão que classificou a proposta da
licitante **Pedro Reginaldo de Albernaz Faria F. Fagundes Ltda.** na presente licitação, e
não se conformando com a mesma, vem, tempestivamente, interpor **RECURSO
ADMINISTRATIVO**, consoante razões em anexo, requerendo se digne V.Sa. recebê-las,
encaminhando à digna Autoridade Superior, para a devida apreciação, com a
subsequente modificação do *decisum* integral provimento do recurso que é o que se
requer, como medida de direito e justiça.

Termos em que,
Pede Deferimento.
Rio Grande, 08 de novembro de 2022.


Seltec Sistemas Segur. Serv. Ltda.
CNPJ 02.233.896/0001-84

SELTEC SISTEMAS DE SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA



Digna Autoridade Superior

Razões de Recurso Administrativo que apresenta **SELTEC SISTEMAS DE SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA**, nos autos do processo licitatório modalidade **Concorrência nº020/2022 – Processo nº28.103/2022**, à decisão que classificou a proposta da licitante **PEDRO REGINALDO DE ALBERNAZ FARIA F. FAGUNDES LTDA**.

Concessa maxima venia, merece reparos a douta decisão da Comissão Geral de Licitações que entendeu por bem classificar a proposta da licitante Pedro Reginaldo de Albernaz Faria F. Fagundes Ltda., a medida que não sua proposta está em desacordo com o edital e legislação de regência, e por consequência aporta preço inexequível.

A presente concorrência foi dividida em 3 (três) lotes: portaria, telefonista e recepção.

Entretanto, a empresa Pedro Reginaldo cotou os tributos de PIS/COFINS a menor para os itens de telefonista e recepcionista.

Para as funções de telefonista e recepcionista as alíquotas corretas de PIS e Cofins são 1,65% e 7,60% respectivamente e não de 0,65% (em verdade a planilha aponta 0,70%) e 3,00% (em verdade a planilha aponta 3,25%) como consta na proposta da referida licitante.

A Receita Federal define que os serviços de portaria estão incluídas no regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep, equiparando estes serviços aos serviços de segurança regidos pela Lei 7.102, como se vê na Solução de Consulta COSIT nº 20, de 18.03.2021, in verbis:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

REGIME CUMULATIVO. SERVIÇOS PARTICULARES DE VIGILÂNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE SISTEMAS DE SEGURANÇA.

A atividade de monitoramento eletrônico de sistemas de segurança constitui serviço de vigilância.

As pessoas jurídicas que exercem serviços particulares de vigilância, inclusive as atividades de



monitoramento eletrônico, referidas na Lei nº 7.102, de 1983, mesmo quando exerçam outras atividades, estão incluídas no regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep.

O cumprimento ou não dos requisitos estabelecidos na Lei nº 7.102, de 1983, não descaracteriza a tributação pelo regime cumulativo da Contribuição para o PIS/Pasep da atividade de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico, por ser classificada como serviço de vigilância.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 73, DE 28 DE MARÇO DE 2014, E À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 1, DE 13 DE JANEIRO DE 2021.

Dispositivos Legais: Lei nº 7.102, de 1983; Lei nº 10.637, de 2002, arts. 1º e 8º, I; Decreto nº 89.056, de 1983, arts. 2º e 30; e Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 2019, arts. 6º, 118, 119, X, e 150.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

REGIME CUMULATIVO. SERVIÇOS PARTICULARES DE VIGILÂNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE SISTEMAS DE SEGURANÇA.

A atividade de monitoramento eletrônico de sistemas de segurança constitui serviço de vigilância.

As pessoas jurídicas que exercem serviços particulares de vigilância, inclusive as atividades de monitoramento eletrônico, referidas na Lei nº 7.102, de 1983, mesmo quando exerçam outras atividades, estão incluídas no regime de apuração cumulativa da Cofins.

O cumprimento ou não dos requisitos estabelecidos na Lei nº 7.102, de 1983, não descaracteriza a tributação pelo regime cumulativo da Cofins da atividade de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico, por ser classificada como serviço de vigilância.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 73, DE 28 DE MARÇO DE 2014, E À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 1, DE 13 DE JANEIRO DE 2021.

Dispositivos Legais: Lei nº 7.102, de 1983; Lei nº 10.833, de 2003, arts. 1º e 10, I; Decreto nº 89.056, de 1983, arts. 2º e 30; e Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 2019, arts. 6º, 118, 119, X, e 150.

Nestes termos, escoreita uma previsão em planilha dos percentuais de 0,65% e de 3%, respectivamente, para PIS e COFINS para os serviços de portaria.

Entretanto, tal não se viabiliza aos serviços de recepcionista e telefonista, porque não estão excepcionados.

Sendo, assim, para estes serviços, o percentual correto são 1,65% e 7,60%, e em consequência, resulta em preço inexequível, porque não há margem de valores nas rubricas lucro e despesas administrativas para suportar a diferença.

No quadro abaixo se demonstram os valores e percentuais utilizados pela empresa Pedro Reginaldo (cujos percentuais são resultado de cálculos baseados no sub-total, vez que na planilha não constam percentuais mas somente valores), onde se vê que as diferenças não podem ser supridas pelos valores que constam como despesas administrativa e lucro.

Serviços de Recepção 30 horas	
sub total Geral sem imposto	R\$ 2.104,11
Issqn 4,33%	91,14
PIS 0,70%	14,81
Cofins 3,25%	68,35



Total 174,30

Issqn 4,00% 84,16
PIS 1,65% 34,72
Cofins 7,60% 159,91
Total 278,79

Diferença -104,49

Despesas Adm/operacionais 12,49
Lucro 10,41
Total 22,90

Os valores disponibilizados na planilha não cobrem o valor cotado a menor

Serviços de Recepção 40 horas

sub total Geral sem imposto R\$ 2.821,38

Issqn 5,81% 122,20
PIS 0,94% 19,86
Cofins 4,36% 91,35
Total 233,71

Issqn 4,00% 112,86
PIS 1,65% 46,55
Cofins 7,60% 214,42
Total 373,83

Diferença -140,12

Despesas Adm/operacionais 16,74
Lucro 13,95
Total 30,69

Os valores disponibilizados na planilha não cobrem o valor cotado a menor

Serviços de Telefonista 30 horas

sub total Geral sem imposto R\$ 2.466,61

Issqn 5,08% 106,84
PIS 0,83% 17,36
Cofins 3,81% 80,13
Total 204,33

Issqn 4,00% 98,66
PIS 1,65% 40,70



Cofins 7,60%	187,46
Total	326,83
Diferença	-122,50
Despesas Adm/operacionais	14,64
Lucro	12,20
Total	26,84

Os valores disponibilizados na planilha não cobrem o valor cotado a menor

Portanto, não havendo como suportar as diferenças de tributos com os valores a título de lucro e despesas administrativas, tem-se a óbvia inexecutabilidade da proposta, o que importa na sua desclassificação, conforme dita o art.48,II da Lei nº8.666/1993 que expressamente rege esta licitação, *in verbis*:

Art. 48. Serão desclassificadas:

...

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação." (grifo nosso)

Lembre-se que a Administração não pode se utilizar de julgamento SUBJETIVO, no sentido de ACHAR, IMAGINAR, SUPOR que valores ausentes da planilha venham a ser suportados pela licitante.

Sérgio Resende de Barros, em publicação constante na Revista do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (São Paulo/SP, n.89, p.52-62, out.1998/jan. 1999), apresenta brilhante peça doutrinária acerca da prova de qualificação técnica, que obviamente também se aplica à análise da proposta ofertada:

"(...)Essa conclusão geral é inegável. Ora, uma tal exigência de comprovação referida especificamente a características, quantidades e prazos, somente poderá ser atendida por atestados ou certidões que sejam também especificamente detalhados, o suficiente para satisfazê-la. Esse detalhamento é necessário, sob pena de não se atender à Lei. Agiu bem o legislador nesse ponto, pois a generalidade é incompatível com a comprovação. Afirmações genéricas e abstratas provam pouco. Toda prova realmente eficaz é específica e concreta: contém e demonstra particularidades suficientes para identificar e comprovar o fato.

Logo, certidões ou atestados, seja por similitude, seja por equivalência, devem no seu conteúdo referir-se a contratos "in concreto", devidamente identificados pelos elementos que os individualizam: as partes e o objeto, as principais obrigações e condições contratadas, até de preço e de prazo, se as circunstâncias peculiares à contratação assim o exigirem, enfim, tudo o que for necessário para saber, em **cada caso certificado ou atestado, se as características, as**



quantidades e os prazos das obras ou serviços já realizados comprovam, efetivamente, a sua pertinência e compatibilidade com o objeto da licitação e, por esse modo concreto, específico e efetivo, garantem o interesse público.” (o grifo é nosso)

E continua Sérgio Resende de Barros:

“Esse sentido de concreitude, efetividade, garantia, não se contrapõe às palavras do Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ANTONIO ROQUE CITADINI:

“O administrador há de encontrar, para cada caso concreto, uma maneira objetiva de aferir a capacidade técnico-operacional dos interessados, de forma a garantir a possibilidade de participação daqueles que tenham real capacidade potencial para desenvolver obras e serviços com a segurança que o interesse público requer...”

No mesmo sentido caminha a doutrina de MARÇAL JUSTEN FILHO, que fala em qualificação técnica real, para designar a qualificação que deve ser investigada:

“Alude-se, nessa linha, à qualificação técnica real. Significa que a qualificação técnica a ser investigada é não apenas aquela teórica, mas também a efetiva, concreta, prática. É a titularidade de condições práticas e reais de execução do contrato. Em vez de exame apenas teórico do exercício da atividade, as exigências se voltam para a efetiva condição prática de desempenhar satisfatoriamente o objeto licitado.”

...
Comprovar é provar, gerando evidência irrecusável. Não é simplesmente mostrar, mas demonstrar. A demonstração se produz por dados específicos e concretos, fornecidos por quem seja capaz e insuspeito para produzi-los. No caso, por quem contratou e está satisfeito com o serviço ou obra que recebeu.

Por tudo isso, admitir certidões ou atestados genéricos e imprecisos, dados à generalidade, contendo detalhamento insuficiente, inclusive quanto à exata condição em que os emite quem os subscreve, é burlar o pressuposto de admissibilidade fixado pela Lei.” (o grifo é nosso)

A respeito do julgamento objetivo, rechaçando a análise subjetiva, há o brilhante aresto de lavra do Plenário do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no Mandado de Segurança nº70003617891 em que foi impetrante Ibrowse Consultoria e Informática Ltda. e impetrado o Exmo. Sr. Presidente do TJRS, julgado em 18.03.02, publicado no Diário Oficial do Estado do RGS de 14.05.02, relator o Des. Alfredo Guilherme Englert, cuja ementa diz:

“Administrativo. Licitação. Falta de Julgamento Objetivo.

Presumir a previsão de certas despesas **representa juízo subjetivo, incompatível com o princípio do julgamento objetivo (Lei 8.666/93, art.3º)**. Também não é de se presumir que, da falta de previsão de certa despesa, o licitante arcasse com os custos respectivos. Não é possível a Administração, em licitações diferentes, adotar dois pesos e duas medidas: numa, rejeitar determinada previsão de encargos sociais, porque irreal; noutra, ao invés, aceitar tal previsão sem nenhuma explicação.” (o grifo é nosso)

E no corpo do voto do relator, a seguinte passagem:



"De fato, a empresa vencedora LR não computou o custo do adicional noturno e a Administração, ao invés de desclassificá-la, presumiu seu cômputo. Na opinião da impetrante, trata-se de juízo subjetivo. E com razão. Ao contrário do que sustenta o Ministério Público, o critério ofende o art.3º, caput, da Lei 8.666/73, que exige objetividade.

A propósito, ensina CARLOS ARI SUFELD (Licitação e Contrato Administrativo, p.21, São Paulo, Malheiros, 1994):

'O julgamento objetivo, obrigando a que a decisão seja feita a partir de pautas firmes e concretas, é princípio voltado à interdição do subjetivismo e do personalismo, que põem a perder o caráter igualitário da lei do certame. De nada valeriam todos os cuidados da Constituição e da lei, ao exigirem a licitação e regularem seu processamento, se ao administrador fosse dado o poder de escolher o vencedor, a seu talento'

Pois bem: **"presumir" significa imaginar, supor, conjeturar, suspeitar, prever, pressupor, e assim por diante, raciocínios decalcados do sujeito em detrimento da aplicação indistinta do critério prévio baseado no objeto.**

Também procede o segundo fundamento. Ao contrário do que sustenta o parecer do Ministério Público, **não se admite a presunção** de que, ao eliminar a ajuda de custo do adicional noturno, a vencedora arcasse com os custos. É verdade que o critério da vitória há de ser o do menor preço. Mas, **ele deve ser calculado em bases realistas, porque, do contrário, o futuro contratante não cumprirá o programa contratual!** Por isso, exige-se a confecção de planilha discriminada." (o grifo é nosso)

Por todo o exposto imperativo o provimento do presente Recurso Administrativo, com a subsequente reforma da decisão da douta Comissão Geral de Licitação, com a desclassificação da proposta da licitante Pedro Reginaldo de Albernaz Faria F. Fagundes Ltda., que é o que se requer, como medida de direito e justiça.

Termos em que,
Pede Deferimento.
Rio Grande, 08 de novembro de 2022.


Seltec Sistemas Segur. Serv. Ltda.
CNPJ 07.233.896/0001-84

SELTEC SISTEMAS DE SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA
Sandro Jardim Silveira
533.006.610-72